



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 013/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Resolução nº 02/2021.**

Relator: Luís César dos Santos.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, visando autorização plenária para que a administração da Câmara patrocine entidade prestadora de Serviço de Radiodifusão Comunitária (SRC), nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 9.612/1.998.

Consta da justificativa/exposição de motivos do projeto que o órgão diretor deliberou por preparar texto que venha a substituir a atual Resolução nº 01/2.015, de modo a fixar parâmetros e fases mais claras a respeito da prestação de contas envolvendo o patrocínio.

Além disso, o projeto de resolução preza pela impessoalidade ao balizar apenas a hipótese em tese de cabimento, e segue estabelecendo que os valores do patrocínio terão um único objetivo: cobrir os custos com as transmissões e demais pontos acordados em convênio, pois não se trata de contrato comercial, nem há que se cogitar a utilização de serviço de publicidade por via oblíqua.

Minutado em 11 (onze) artigos, o PR está assim dividido: art. 1º - objeto da lei, com a regra fixada no parágrafo anterior, além da sede na área da comunidade e a declaração e utilidade ou interesse público; art. 2º - determinação que o valor do patrocínio deve ser usado exclusivamente no custeio, manutenção ou reinvestimento na própria entidade; art. 3º - estabelecimento de que até 60 dias antes do termo final do convênio, a entidade deverá prestar contas à Mesa, comprovando o atendimento no artigo anterior, além de comprovantes de regularidade; art. 4º - permissão para renovação do convênio quando a Mesa considerar regular a prestação de contas; art. 5º - instruções destinadas à Diretoria Geral da Câmara, nos 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento da prestação de



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

contas; art. 6º - imposição ao Presidente da Câmara de notificar por escrito à entidade para que apresente a documentação antes do último dia exigido para a renovação do convênio; art. 7º - possibilidade de a entidade demonstrar, através de documentos, que teve exasperação dos custos com as transmissões, competindo à Mesa expedir Ato caso entenda pela majoração do patrocínio; art. 8º - vedação imposta aos vereadores e ao Legislativo de utilizar-se do Serviço de Radiodifusão Comunitária para fim não previsto na Lei 9.612/98; art. 9º - obediência da Resolução às leis orçamentárias; art. 10 – cláusula de vigência imediata para a resolução; art. 11 – revogação expressa da Resolução nº 1/2015.

É o que cumpria relatar.

## **2 – ANÁLISE**

Conforme o disposto no art. 78, I, “a”, RICVE, compete à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas tramitando neste Legislativo, tanto no aspecto constitucional, quanto no legal, regimental, gramatical e lógico, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

No que tange constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa deste projeto de resolução, entendo não haver empecilho para o seguimento da tramitação.

Em verdade, os elementos trazidos aos autos pela Mesa Diretora apontam no sentido de que realmente é viável, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 9.612/98, que o Poder Público conceda patrocínio a entidade prestadora de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a título de apoio cultural.

Nesse sentido, é absolutamente certo ser impossível à Administração contratar com entidade prestadora de SRC, pois tal expediente teria nítido caráter comercial e publicitário, o que fugiria completamente dos fins beneficentes que informam toda conjectura desse tipo de transmissão.

Ora, segundo o art. 3º da legislação de regência:

**Art. 3º** O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível. (Grifou-se).

Nesse sentido, não há dúvidas de que a transmissão das sessões ordinárias na rádio comunitária, além de oferecer um salutar mecanismo de integração da comunidade, estimulando a cultura e o convívio social (inciso II), pode também ser considerada como um serviço de utilidade pública (inciso III), uma vez que toda a municipalidade pode acompanhar ao vivo os trabalhos regulares do Poder Legislativo.

Diga-se, ademais, que embora a transmissão por meio da rádio não seja mais a única forma posta à disposição dos cidadãos para acompanhar as discussões da edilidade, uma vez que há também a disponibilização de plataformas digitais em áudio e vídeo (*facebook, youtube e site da Câmara*), ainda faz parte da cultura local sintonizar a frequência da rádio comunitária nas primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, para ouvir os nobres vereadores fazerem a boa política.

Se isso não bastasse, o apoio que a Casa de Leis confere à rádio contribui socialmente para que o trabalho comunitário não seja suprimido, o que acentua o interesse da comunidade em mantê-lo.

Sendo assim, no que toca à admissibilidade do projeto, não vejo qualquer arranhão que possa ser destacado.

O mesmo deve ser dito para a técnica legislativa, a qual aprimora consideravelmente as atuais disposições da Resolução nº 01/2015.

Assim, entendo que a proposta pode seguir para a análise da comissão de orçamento, a qual analisará o mérito.



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 20 de abril de 2021.

---

Confirmo que este é o parecer que apresentei na 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada por videoconferência, em 20/4/2021.

**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**

Relator - PSDB

Data ass. 22/04/2021